

Profissionais do Sexo: Reflexões à Luz do Direito

Sex Workers: Reflections in the Light of the Law

Pedro Henrique Gomes de Souza^{1*} (IC), José Venâncio de Vasconcelos Neves¹ (IC), Francisco Alencar Mota² (PQ).

1Graduando em Direito, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral-CE

2Mestre e Doutor em Sociologia (UFC) e Pós-Doutor em Estudos Culturais (UFRJ); professor do curso de Direito da UVA

josevneves@gmail.com

alencarmota@uol.com.br

Resumo

Este artigo descreve o conflito de fundamentos que culminam na discussão da regulamentação ou não do exercício de atividades pelos profissionais do sexo. Foram expostas algumas propostas legislativas oriundas do parlamento nacional, que se colidem e mostram a grande divergência que também assola a população local. Por fim, há uma ponderação sobre o fato de a regulamentação ser ou não o melhor caminho para proteção de direitos constitucionalmente garantidos.

This article describes the conflict of fundaments which results in the discussion of the regulation or not of the exercise of activities from the sex workers. Some legislative proposals were exposed, coming from our national parliament, that collide and show the great divergence that also plagues the local population. In the end, there is a ponderation about the fact of the regulation being or not the best way of protecting the constitutionally guaranteed rights.

Palavras-chave: Dignidade. Regulamentação. Prostituição. Constituição.

Key Words: Dignity. Regulation. Prostitution. Constitution

Introdução

Em uma sociedade pautada pelos bons costumes, certas práticas, muitas vezes seculares, acabam sendo rodeadas de valorações que não condizem com os atuais direitos e garantias fundamentais protegidos pelo nosso ordenamento jurídico. Um exemplo prático desta situação é a atuação dos chamados profissionais do sexo, uma atividade antiga, digna como qualquer outra forma de trabalho, mas que, devido a valores enraizados em nossa sociedade, ainda sofre com discriminação e marginalização.

No Brasil a prostituição é reconhecida pelo Ministério do Trabalho como uma ocupação, elencada na Classificação Brasileira de Ocupações. Desta forma, justifica-se o interesse por estudar a temática, bem como sua relevância.

Desse modo, busca-se compreender alguns dos fundamentos constitucionais que podem justificar a devida regulamentação desta atividade. Discute-se aqui, portanto, o exercício de forma desregulamentada desta profissão, trazendo discussões inerentes à nossos legisladores principalmente o posicionamento de alguns setores políticos que norteiam a compreensão do respectivo artigo, assumindo um determinado posicionamento visto como o mais adequado para reger e tutelar o caso em análise.

Metodologia

A pesquisa é de natureza básica do tipo bibliográfico, onde buscamos nos autores que discutem essa temática, dentre eles destacamos, MORAES (2018), RAMOS (2017), QUEIROZ (2017), CLETO (2015) entre outros, o referencial teórico para nosso estudo.

A coleta de dados foi realizada em livros, internet, onde buscamos reunir as fontes atualizadas acerca do tema com o intuito de aprofundarmos sobre nosso objeto de estudo. A pesquisa foi desenvolvida em duas etapas: na primeira, foi realizado o levantamento bibliográfico das fontes. No segundo momento, passamos para leitura, fichamento, discussão dos resultados, culminando na escrita, ao final do artigo.

Resultados e Discussão

A Constituição de 1988 dispõe sobre inúmeras garantias e direitos considerados fundamentais para todos aqueles inseridos sob sua tutela. Dessa forma, ao promover meios e instrumentos jurídicos para a defesa da dignidade da pessoa humana, é possível que a postulação, ao incidir em casos concretos, gere conflitos entre alguns de seus instrumentos, enunciando assim, a importância do operador do direito responsável pelo julgamento e resolução de tais conflitos.

Inicialmente, a República Federativa do Brasil possui, como um dos seus fundamentos, a defesa da dignidade da pessoa humana. Tal direito pode ser caracterizado como sendo:

(...) um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2018, p. 54)

Conforme as lições anteriormente expostas, pode-se compreender que tal direito é algo intrínseco ao ser humano, não devendo haver distinção alguma entre indivíduos protegidos pelo mesmo. Sendo assim, resta ao ente estatal o dever de criar e garantir tal noção, focando em sua efetivação no meio.

Visto essas características, tal princípio possui dois elementos: o negativo, consistindo na proibição da prática de tratamentos ofensivos ou degradantes; e o positivo, pautado na defesa de condições mínimas de sobrevivência a cada ser humano (RAMOS, 2017).

Quanto aos outros fundamentos tutelados na Carta Magna de 1988, como os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, a doutrina se manifesta da seguinte forma:

Essas opções refletem o desejo do constituinte de agregar, como fundamento da República, valores aparentemente antagônicos (capital e trabalho), bem como valores políticos dos mais diversos quilates, redundando em uma sociedade diversificada e plural. Para que se tenha essa sociedade pautada na pluralidade e respeito aos diferentes valores é essencial que exista a proteção de direitos humanos, para que todos tenham assegurada uma vida digna. (RAMOS, 2017, p. 500)

Sendo assim, caso haja o equilíbrio entre diversos fundamentos que muitas vezes se colidem, é necessário que haja uma ponderação acerca deles. Tal ação é pautada no Princípio da Proporcionalidade, que irá pesar as vantagens e desvantagens daquela situação, observando os casos em que haja restrição de determinados direitos para proteger ou preservar outro. Afirma a doutrina que:

Em se tratando de um caso concreto havendo uma colisão de direitos fundamentais, sendo essas normas de mesma hierarquia, ambas válidas, a decisão normativa, legislativa ou judicial final, deverá observar o imperativo da otimização e da harmonização dos direitos que elas conferem, devem atender ainda aos postulados da unidade da Constituição e da concordância prática. (MAIA, 2017, p.1)

Com relação aos elementos fundamentais anteriormente mencionados, existe um caso concreto que gera uma colisão entre ambos e cuja discussão gera ainda diversas visões: a regulamentação da prostituição.

Em princípio, cabe a definição de profissional do sexo. Segundo a Classificação Brasileira de ocupações, são aqueles que buscam programas sexuais, atendendo ou acompanhando clientes, exercendo suas atividades seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da atividade. Vale destacar que, os registros históricos demonstram que a origem de tal atividade se deu durante a Pré-História, sendo o sexo visto por aquelas civilizações como meio de elevação espiritual, onde algumas civilizações cultuavam a fertilidade das mulheres (QUEIROZ, 2017). Com a ascensão de religiões monoteístas, tais práticas acabaram sendo condenadas e posteriormente, com a união entre Estado e religiões, também foram criminalizadas em algumas nações.

De acordo com o Código Penal Vigente, no Título VI, Capítulo V temos o seguinte: “Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. Além deste, os artigos seguintes tutelam sobre as casas de prostituição e a prática do rufianismo. Embora tenham sido alvo de alterações, tais dispositivos ainda retratam certa contradição.

Nossa legislação é omissa quanto à criminalização ou não da prostituição, sendo vedada apenas as condutas tipificadas nos artigos 228, 229 e 230. Retomando conceitos do Direito Penal, para que haja a caracterização de um crime, é necessário que haja uma tipicidade e a antijuridicidade da conduta. Sendo assim, ante a ausência de lei prévia definindo tal conduta como passível de punição e o fato de que a conduta não é contrária ao ordenamento jurídico, é fato que a prostituição não preenche os atributos necessários para ser considerada crime.

A falta de atuação do Estado no assunto acaba gerando uma marginalização da atividade, resultando em condições inferiores às garantidas pela legislação, como a insalubridade dos locais onde é praticada ou a ausência de condições mínimas de higiene e segurança. Corroborando com esse entendimento o seguinte fragmento:

Enquanto permanecer no submundo da indignidade, a prostituição pode ser um lugar saudoso de exercício do machismo paternalista que surge como concessão do homem que usufrui do serviço do modo com que deseja: sem lei, sem limite, sem igualdade. Ora, é a relação de equilíbrio entre quem contrata as habilidades de um encanador ou marceneiro, por exemplo, e o pagador, que, no fim das contas, não se quer com a prostituição. (CLETO, 2015, p.1)

Muito embora ainda seja uma situação rodeada por polêmicas, já foram propostas leis que venham a alterar a situação. Uma delas, a Proposta de Lei nº 4211 de 2012, prevê a regulamentação da prostituição como profissão. Embora seja uma proposta sucinta, a mesma traz diversos mecanismos que alterariam e permitiriam o exercício pleno dessa profissão, mantendo o caráter rígido que pune os casos de exploração sexual. Segundo o autor da proposta:

O objetivo principal do presente Projeto de Lei não é só desmarginalizar a profissão e, com isso, permitir, aos profissionais do sexo, o acesso à saúde, ao Direito do Trabalho, à segurança pública e, principalmente, à dignidade humana. Mais que isso, a regularização da profissão do sexo, constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço. (WYLLYS, 2012, p.3)

Dito isso, tal proposta mostra-se inovadora, pois, com a devida regulamentação, caberá ao Estado a fiscalização para cumprimento de todos os requisitos básicos para o ambiente de trabalho, possibilitando assim o combate de diversos vícios oriundas da ausência de regulamentação da atividade, como os casos de violência e a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis.

Muito embora se tratar de uma tese vanguardista, a mesma ainda sofre grande resistência de diversos setores. Um dos argumentos gira em torno da tese de que ao ser legalizada, a prostituição iria conseqüentemente se tornar mais acessível, tornando-se um meio lucrativo de viver, pautado em uma atividade degradante e perigosa. Além disso, com os novos direitos trabalhistas surgiriam também inúmeras obrigações, como o de submissão aos exames de saúde e o registro para exercício de atividade. Esses fatores podem tornar as mulheres mais vulneráveis a abusos, visto a perda do anonimato.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 377 de 2011, busca trazer mudanças de forma a criminalizar a prática da prostituição, tendo como justificativa, nas palavras de seu autos:

A integridade sexual é bem indisponível da pessoa humana e, portanto, não pode ser objeto de contrato visando a remuneração. O quadro negativo da prostituição não envolve apenas o sacrifício da integridade pessoal. A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, a exploração sexual de crianças e adolescentes, além do tráfico de drogas. A criminalidade da contratação de serviços sexuais tem por fim, também, a proteção das pessoas e o combate à opressão sexual. (CAMPOS, 2011, p.2)

A atual legislação trabalhista brasileira, cujos princípios basilares contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, já oferece amparo à toda e qualquer profissão, sendo ela regulamentada ou não. Ser profissional do sexo já é algo reconhecido pela Classificação Brasileira de Ocupações, muito embora os seus serviços, ou seja, exercer um negócio jurídico cujo objeto seja o sexo, é considerado antijurídico pelos bons costumes e pelo senso de moralidade pública. Tais barreiras mostram-se antiquadas e devem ser superadas para resguardar a liberdade individual de cada indivíduo uma vez que:

Sendo assim, é de per si evidente que a prostituição, tratada como profissão, faz parte de uma liberalidade do próprio indivíduo, o qual pode usar e dispor do seu corpo como bem entender. O julgamento moral feito a essa prática, oriundo de um contexto histórico ultrapassado e sem conexão com a realidade vivida atualmente, se torna uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Seria um tanto quanto paradoxal conceber a ideia de que o ser humano tem livre uso do corpo e, em contrapartida, condenar àqueles que utilizam desse como meio de sobrevivência. (PINHO, 2016, p.1)

Resta aos nossos legisladores, incumbido no dever de legislar, expandir o alcance dos direitos trabalhistas, criando para tais profissionais condições mais humanas e pondo fim à precariedade inerente à tal profissão.

Conclusão

Conclui-se que é necessária a compreensão de todos os fundamentos jurídicos que dão razão à devida regularização da atividade dos profissionais do sexo e, a partir desta premissa,

transmiti-la para a sociedade com intuito de modificar os valores enraizados, de forma a incluir aqueles que a pratiquem como profissão, tutelando e, por conseguinte, garantindo a devida proteção e amparo jurídico que deve ser observado para com todas as profissões.

Nesse sentido, fica evidente, portanto, a necessidade do Estado regulamentar a prática da atividade das meretrizes, no tocante aos seus direitos trabalhistas. Ao passo que o ordenamento jurídico vigente mostra-se omissivo, deve ser adotado o posicionamento favorável à sua devida inclusão na jurisdição trabalhista, como proposto no Projeto de Lei nº 4211 de 2012, de forma a observar a problemática sob o prisma da livre iniciativa e da proteção da dignidade da pessoa humana, objetivando resguardar a integridade física, fazendo valer o livre arbítrio do cidadão.

Referências

CAMPOS, João. **Projeto de Lei nº 377 de 2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=890094AE367C13DC5956CC7B44CF1D2F.proposicoesWebExterno2?codteor=1521549&filename=Avulso+-PL+377/2011>. Acesso em 22 jan. 2019.

CLETO, Murilo. **A criminalização da prostituição como sintoma**. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/semanal/criminalizacao-da-prostituicao-como-sintoma/>>. Acesso em 22 jan. 2019.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em 21 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018

PINHO, André. **A necessidade da regulamentação da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://andrepinhosimoes.jusbrasil.com.br/artigos/304261800/a-necessidade-da-regulamentacao-da-prostituicao-no-ordenamento-juridico-brasileira>>. Acesso em 23 jan. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Breve história da prostituição: da puta sagrada à devassa pecadora**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/breve-historia-da-prostituicao-da-puta-sagrada-a-devassa-pecadora/>>. Acesso em 21 jan. 2019.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WYLLYS, Jean. **Projeto de Lei nº 4211 de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em 22 jan. 2019.

Agradecimentos

Agradecemos à Deus, pelo dom da vida; à nossa família, por todo o amor que nos é proporcionado; ao nosso orientador, por todos os ensinamentos e conhecimentos transmitidos.

